# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2276358 - MT (2026/0192967-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | CLECIR APARECIDA DA SILVA BRONNER |
| RECORRENTE | : | JESSICA BRONNER |
| RECORRENTE | : | RICARDO BRONNER |
| ADVOGADOS | : | VICTORIA SCHIO DUARTE - MT032850O |
| | | BARBARA BRUNETTO - MT020128O |
| RECORRIDO | : | MARCO AURELIO MOSCON ZAMIGNAN |
| ADVOGADOS | : | GIOVANI RODRIGUES COLADELLO - MT012684B |
| | | RALFF HOFFMANN - MT013128B |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SEMOVENTES. INCIDÊNCIA DO ART. 862 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em agravo de instrumento, que manteve a penhora e a remoção de semoventes, afastando a aplicação do art. 862 do CPC (fls. 161-162).
2. A controvérsia versa sobre decisão interlocutória em execução de título extrajudicial que rejeitou impugnações dos executados e manteve a constrição e remoção de semoventes (fls. 168-175).
3. A Corte de origem concluiu pela penhora de semoventes individualizados pertencentes ao patrimônio pessoal dos devedores, afastando o procedimento do art. 862 do CPC e aplicando o regime dos arts. 839 e 840 do CPC (fls. 168-175). Os embargos de declaração foram rejeitados à luz do art. 1.022 do CPC (fl. 220).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se incide o art. 862 do CPC à penhora e remoção de semoventes, com obrigatoriedade de nomeação de administrador-depositário e apresentação de plano de administração, em execução de título extrajudicial contra produtores rurais em recuperação judicial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido fixou a

Documento eletrônico VDA59645369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3df7d045-ce4d-47a7-8183-fe3c215af31a

premissa fática de que a penhora recaiu sobre bens individualizados, e não de acervo empresarial, e a pretensão de aplicar o art. 862 do CPC exige reexame do acervo fático-probatório acerca da natureza da constrição.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o exame da aplicação do art. 862 do CPC, na hipótese de penhora de semoventes, e não de acervo empresarial, demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório fixado pelo acórdão recorrido."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 839, 840, 862 e 1.022.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.462.246/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59645369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3df7d045-ce4d-47a7-8183-fe3c215af31a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2276358 - MT (2026/0192967-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | CLECIR APARECIDA DA SILVA BRONNER |
| RECORRENTE | : | JESSICA BRONNER |
| RECORRENTE | : | RICARDO BRONNER |
| ADVOGADOS | : | VICTORIA SCHIO DUARTE - MT032850O |
| | | BARBARA BRUNETTO - MT020128O |
| RECORRIDO | : | MARCO AURELIO MOSCON ZAMIGNAN |
| ADVOGADOS | : | GIOVANI RODRIGUES COLADELLO - MT012684B |
| | | RALFF HOFFMANN - MT013128B |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SEMOVENTES. INCIDÊNCIA DO ART. 862 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em agravo de instrumento, que manteve a penhora e a remoção de semoventes, afastando a aplicação do art. 862 do CPC (fls. 161-162).
2. A controvérsia versa sobre decisão interlocutória em execução de título extrajudicial que rejeitou impugnações dos executados e manteve a constrição e remoção de semoventes (fls. 168-175).
3. A Corte de origem concluiu pela penhora de semoventes individualizados pertencentes ao patrimônio pessoal dos devedores, afastando o procedimento do art. 862 do CPC e aplicando o regime dos arts. 839 e 840 do CPC (fls. 168-175). Os embargos de declaração foram rejeitados à luz do art. 1.022 do CPC (fl. 220).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se incide o art. 862 do CPC à penhora e remoção de semoventes, com obrigatoriedade de nomeação de administrador-depositário e apresentação de plano de administração, em execução de título extrajudicial contra produtores rurais em recuperação judicial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido fixou a premissa fática de que a penhora recaiu sobre bens individualizados, e não de

Documento eletrônico VDA58804743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:13
Código de Controle do Documento: 8701d6cd-989e-4417-bd94-ca002417ca6d

acervo empresarial, e a pretensão de aplicar o art. 862 do CPC exige reexame do acervo fático-probatório acerca da natureza da constrição.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o exame da aplicação do art. 862 do CPC, na hipótese de penhora de semoventes, e não de acervo empresarial, demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório fixado pelo acórdão recorrido."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 839, 840, 862 e 1.022.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.462.246/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLECIR APARECIDA DA SILVA BRONNER, JESSICA BRONNER e RICARDO BRONNER, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 161-162):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE SEMOVENTES – ALEGADA NULIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 862 DO CPC – AUSÊNCIA DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – FÉ PÚBLICA DOS ATOS JUDICIAIS – REGULARIDADE DA PENHORA – LITIGÂNCIA PROCESSUAL INADEQUADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A penhora não incidiu sobre universalidade de bens organizados em estabelecimento empresarial, mas sobre semoventes individualizados pertencentes a pessoas físicas, o que afasta a incidência do art. 862 do CPC. A ausência de GTA não invalida o transporte quando este decorre de ordem judicial, prevalecendo a autoridade jurisdicional sobre a administrativa. A presunção de veracidade dos atos do oficial de justiça somente é afastada por prova inequívoca em sentido contrário.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 220):

**Documento eletrônico VDA58804743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:13**
**Código de Controle do Documento: 8701d6cd-989e-4417-bd94-ca002417ca6d**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE SEMOVENTES – ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e, na ausência de qualquer dos vícios, revela-se nítida a intenção da parte embargante em rever o resultado que lhe foi desfavorável. Para efeito de prequestionamento, cumpre ao julgador apenas a fundamentação adequada à decisão, não sendo, pois, indispensável a apreciação de todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pela parte.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 862, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido determinou a manutenção da penhora de semoventes sem nomeação de administrador-depositário e sem apresentação de plano de administração, apesar de os bens apreendidos pertencerem a produtores rurais em recuperação judicial e integrarem o estabelecimento agrícola.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça que o procedimento legal do art. 862, do Código de Processo Civil, seja observado em casos de penhora de semoventes de produtores rurais em recuperação judicial; requer ainda o provimento para que se determine a nomeação de administrador-depositário e a apresentação de plano de administração.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incidem os óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 283 do STF, que não houve violação de lei federal e que a tese é inapta à via eleita, requerendo a inadmissão ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso especial, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 273-286).

O recurso especial foi admitido (fls. 287-288).

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA58804743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:13**
**Código de Controle do Documento: 8701d6cd-989e-4417-bd94-ca002417ca6d**

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida na execução de título extrajudicial que rejeitou impugnações dos executados e manteve a constrição e remoção de semoventes.

Passo à análise da suposta violação.

**I - Da Violação ao Art. 862 do CPC**

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido desconsiderou a incidência do art. 862, do Código de Processo Civil e manteve penhora e remoção de semoventes sem nomeação de administrador-depositário e sem plano de administração, embora os animais integrassem o estabelecimento agrícola de produtores rurais em recuperação judicial.

O acórdão recorrido concluiu que a penhora recaiu sobre semoventes individualizados do patrimônio pessoal dos devedores, não sobre universalidade organizada de bens caracterizadora de estabelecimento, razão pela qual afastou a aplicação do art. 862 do Código de Processo Civil e aplicou o regime geral dos arts. 839 e 840 do Código de Processo Civil, admitindo, na inexistência de depositário judicial, a manutenção dos bens em poder do exequente (fls. 168-175).

O artigo 862 do Código de Processo Civil estabelece um procedimento especial para a penhora que recai sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, ou sobre bens cuja expropriação isolada seja inviável ou desaconselhável. A finalidade da norma é preservar a unidade produtiva e o valor econômico do conjunto, nomeando-se um administrador que apresentará um plano de gestão para satisfazer o crédito exequendo sem destruir a atividade empresarial.

A questão principal para a aplicação ou não do art. 862 do CPC reside na natureza da constrição: se ela incidiu sobre o estabelecimento como uma universalidade de fato, ou sobre bens individualmente considerados.

**Documento eletrônico VDA58804743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:13**
**Código de Controle do Documento: 8701d6cd-989e-4417-bd94-ca002417ca6d**

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, foi categórico ao afirmar que "a penhora não incidiu sobre estabelecimento empresarial, mas sim sobre bens de propriedade pessoal dos executados pessoas físicas" e que se tratava de "semoventes individualizados do patrimônio particular dos devedores" (fls. 168-169).

Para se chegar a uma conclusão diversa – ou seja, para se afirmar que os semoventes penhorados não eram meros bens individuais, mas sim parte integrante e indissociável de um "estabelecimento agrícola" objeto da constrição – seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte Superior em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADITÓRIO. RITO DO ART. 862 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de violação aos arts. 9º, 489, II, e 862 do CPC, incidência da Súmula n. 7/STJ e deficiência de argumentação.
>
> 2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no qual se homologou laudo de avaliação de imóvel penhorado.
>
> 3. A Corte de origem manteve a homologação da prova pericial, reconheceu a preclusão quanto ao rito do art. 862 do CPC e afastou a alegada violação ao contraditório.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há três questões em discussão: (i) definir se há nulidade por ausência de fundamentação na decisão de primeiro grau, nos termos do art. 489, II, do CPC; (ii) verificar se houve violação ao contraditório quanto à manifestação sobre os esclarecimentos do perito, à luz do art. 9º do CPC; e (iii) determinar se é obrigatória a adoção do procedimento previsto no art. 862 do CPC à execução que envolve imóvel rural sem transferência de posse ou expropriação de frutos.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou as questões relevantes e apresentou fundamentos suficientes, afastando a alegada nulidade por ofensa ao art. 489, II, do CPC.
>
> 6. Quanto ao art. 9º do CPC, houve intimação do retorno da carta precatória com a prova pericial e inércia da parte por mais de 45 dias; a revisão dessa premissa fática é vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA58804743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:13**
**Código de Controle do Documento: 8701d6cd-989e-4417-bd94-ca002417ca6d**

> 7. Não se aplica o rito do art. 862 do CPC, pois não houve transferência de posse ou expropriação de frutos; alterar a conclusão da Corte local exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A decisão que enfrenta as questões relevantes do processo e apresenta fundamentos suficientes afasta a alegação de nulidade por ausência de fundamentação. 2. A análise da suficiência da intimação para manifestação sobre prova pericial demanda reexame de fatos, incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. **3. A aplicação do rito do art. 862 do CPC pressupõe transferência de posse ou expropriação de frutos, cuja inexistência reconhecida pela instância de origem impede o exame da controvérsia no âmbito do recurso especial**." (AgInt no AREsp n. 2.462.246/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Com efeito, a distinção entre a penhora de bens do estabelecimento e a penhora do próprio estabelecimento é uma questão eminentemente fática, que depende da análise do auto de penhora, da natureza da atividade e da forma como os bens estão organizados. Tendo a instância ordinária concluído, com base nas provas dos autos, pela segunda hipótese (penhora de bens individualizados), não cabe a este Tribunal rever tal entendimento.

Ademais, o fundamento de que a penhora recaiu sobre o patrimônio pessoal dos devedores, e não sobre uma universalidade, é suficiente por si só para manter o acórdão. A parte recorrente, em suas razões, insiste na tese de que a condição de produtores rurais em recuperação judicial imporia, automaticamente, a aplicação do art. 862, mas não consegue infirmar a premissa fática estabelecida pelo Tribunal *a quo*, de que a constrição se deu sobre bens específicos e não sobre a unidade produtiva.

Dessa forma, a pretensão recursal encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ.

**II - Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial**.

**Documento eletrônico VDA58804743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:13**
**Código de Controle do Documento: 8701d6cd-989e-4417-bd94-ca002417ca6d**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58804743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:13**
**Código de Controle do Documento: 8701d6cd-989e-4417-bd94-ca002417ca6d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.276.358 / MT**

Número Registro: 2026/0192967-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013655120258110087 10368715820258110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CLECIR APARECIDA DA SILVA BRONNER |
| RECORRENTE | : JESSICA BRONNER |
| RECORRENTE | : RICARDO BRONNER |
| ADVOGADOS | : BARBARA BRUNETTO - MT020128O |
| | VICTORIA SCHIO DUARTE - MT032850O |
| RECORRIDO | : MARCO AURELIO MOSCON ZAMIGNAN |
| ADVOGADOS | : RALFF HOFFMANN - MT013128B |
| | GIOVANI RODRIGUES COLADELLO - MT012684B |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59617343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:15**
**Código de Controle do Documento: a7dfb7a1-97b3-4ae3-94e9-22fcfb45434a**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59617343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:15**
**Código de Controle do Documento: a7dfb7a1-97b3-4ae3-94e9-22fcfb45434a**